



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 52 DE 19 DE AGOSTO 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTOCOLO Nº 29411/2022
Recebido em: 19/08/2022
Horário: 08:54 horas
Rúbrica:

REVOGA INTEGRALMENTE O ART. 6º DA LEI Nº 3.406, DE 1º DE AGOSTO DE 2017, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 8º, INCISO II, DA LEI Nº 2.868, DE 08 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 66, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia – ES, APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Fica revogado integralmente o art. 6º da Lei nº 3.406, de 1º de agosto de 2017, que alterou a redação do art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE – SE, CUMPRA – SE.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 19 DE AGOSTO DE 2022.

ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que revoga integralmente o art. 6º da Lei nº 3.406, de 1º de agosto de 2017, que alterou a redação do art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca sanar a inconstitucionalidade constante no art. 6º da Lei nº 3.406/2017, que alterou a redação do art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.868/2009, que permitiu a contratação temporária de servidores para substituição de detentoras de cargos em comissão no período de licença maternidade, em nítida violação ao art. 32, incisos II e IX da Constituição Estadual, que dispõem o que segue:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 658.026, em 31 de outubro de 2014, fixou o entendimento de que para a validade da contratação temporária de servidores públicos, o art. 37, IX da Constituição Federal reclama que: *“a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o aspecto das contingências normais da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Administração.” O que vai totalmente em desencontro das características dos cargos em comissão, conforme discorreremos a seguir.

A Suprema Corte, na ADI nº 3.145, asseverou que “[...] *Cargos em Comissão e funções de confiança pressupõem o exercício de atribuições atendidas por meio de provimento em comissão, que exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado. Tais atribuições são aquelas que apresentam poder de comando, inerente aos cargos de chefia e direção, ou configuram assessoria técnica aos membros do Poder nomeante (artigo 37, II e V da Constituição Federal). [...]*”;

Sendo assim, resta constatada a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 3.406/2017, que alterou a redação do art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.868/2009, que permitiu a contratação temporária de servidores para substituição de detentoras de cargos em comissão no período de licença maternidade, inconstitucionalidade esta suscitada pela Promotoria de Justiça de Nova Venécia, autos nº 2017.0024.3326-75, conforme se verifica em cópias anexas.

Em reunião realizada no dia 18 de julho de 2022, entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo por meio do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA e o Município de Nova Venécia este Gestor ao tomar ciência da inconstitucionalidade existente afirmou o compromisso em diligenciar no sentido de proceder a revogação do art. 6º da Lei nº 3.406/2017.

Sendo assim, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância como forma de controle de constitucionalidade das legislações municipais.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 19 DE AGOSTO DE 2022.


**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO**